



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002516-88.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes NARCISO ANTONIO FERNANDES e PRUDENCIO ANTONIO FERNANDES (ESPÓLIO), é apelada MISSONFRÉLIA ZOTINO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002516-88.2022.8.26.0071

Apelantes: Narciso Antonio Fernandes e PRUDENCIO ANTONIO FERNANDES

Apelado: Missonfrélia Zotino Correa

Interessado: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Comarca: Bauru

Juiz 1º Grau: José Otavio Ramos Barion

Voto nº 25.192

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de improcedência – Insurgência do embargante – Admissibilidade dos Embargos – Bem objeto de renúncia em favor de um dos herdeiros, coautor-apelante – Ausência de circunstâncias de fato que façam presumir a má-fé, de forma a se concluir em favor da alegação de fraude pela exequente-apelada – Aberta a instrução após anulação da sentença anterior, não foram produzidas as provas requeridas pela embargada – Sentença anulada, novamente, por cerceamento de defesa – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 365/372, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando os embargantes nas despesas processuais e em honorários sucumbenciais ao patrono da parte contrária, no patamar de 10% do valor do proveito econômico obtido.

Recorrem os embargantes, às fls. 397/404, alegando que não foi produzida nenhuma prova da suposta fraude à execução. Dizem que a sentença contrariou acórdão anterior que determinara a produção de provas e afastou a conclusão de que haveria má-fé do executado. Após a anulação da primeira sentença, sob estes fundamentos, a embargada não mostrou interesse em produção de provas, de forma que não se poderia retomar o mesmo resultado de procedência, sem qualquer elemento novo. Pedem, então, a reforma da sentença, para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 416/420.

É o relatório.

A sentença deve ser anulada.

Conforme já exposto em outra oportunidade, trata-se de embargos de terceiro contra ameaça de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 66.379, do 1º CRI de Bauru-SP, de propriedade tabular ainda do autor da herança contida no Espólio apelante, mas ora destinado em partilha ao coerdeiro apelante e à meeira.

A renúncia deu-se *em favor do apelante Narciso*, sendo este o titular atual dos 10% da nua propriedade objeto da declaração de vontade impugnada pela exequente-apelada.

Houve primeira sentença, de extinção sem resolução de mérito, anulada por esta C. Câmara às fls. 352/357, exatamente por ausência de provas da alegada fraude à execução.

Então, retornados os autos à Primeira Instância para produção de provas, a embargada manifestou-se às fls. 362/364, pedindo depoimento da parte contrária e a oitiva de testemunhas.

A r. sentença impugnada pela presente apelação, porém, voltou a julgar antecipadamente o feito.

Conforme já mencionado no v. acórdão anterior, não se vê *a priori* má-fé, nem se presume, no caso, a ocorrência de fraude. A alegação de que a renúncia seria forma de fraudar a execução não encontra fundamento nos autos.

Também não há que se falar em presunção derivada da tramitação da execução, pois a aquisição do imóvel foi realizada em 2005, e registrada em 2017, já com usufruto constituído em favor do

coapelante Narciso (fls. 19/21 – R. 2 e R. 3).

Por outro lado, a execução jamais foi gravada na matrícula do bem – e nem poderia sê-lo, pois Carlos só teria *expectativa de direito* a 10% da nua propriedade do bem.

Não se vislumbra com certeza que a renúncia à pequena parte dos direitos hereditários sobre imóvel tenha reduzido o executado à insolvência, nem que tenha renunciado à herança com a finalidade precípua de frustrar seus credores (hipótese na qual seria aplicável o art. 1.813, do CC).

Assim, a própria aquisição pelo falecido é posterior à execução sofrida pelo coerdeiro Carlos, não existia a publicidade requerida para presunção de fraude à execução, e a renúncia pelo coerdeiro executado (e de todos os demais herdeiros) é pouco posterior ao registro do bem.

Por esses fundamentos, já superados, que foi determinado que se procedesse ao saneamento e instrução do feito, em Primeira Instância.

Ainda assim, o MM. Juízo *a quo* ignorou a ordem desta C. Câmara e, sem oportunizar a produção das provas requeridas pela apelada, e sem novos elementos que evidenciassem má-fé do renunciante, julgou improcedente a demanda.

Portanto, não há outro caminho senão anular novamente a r. sentença.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença, pelo mesmo motivo da anulação anterior.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator